



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. FRANCISCO ESCÓRCIO)

Altera o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar aos advogados públicos o exercício da advocacia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para vedar aos advogados públicos o exercício da advocacia privada.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 30

.....

III – os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, ocupantes de cargos públicos cujas atribuições estejam relacionadas à atividade jurídica, de exercer a advocacia fora das atribuições institucionais”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo vedar, aos advogados públicos, o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal vedação não é uma inovação total do ordenamento jurídico, tendo em vista que as leis relativas a algumas carreiras jurídicas já a contemplam, como é o caso, por exemplo, das relacionadas à Advocacia Geral da União (AGU). Além disso, o desempenho de outras atividades já caracteriza impedimento para o exercício da advocacia, a exemplo dos policiais e dos agentes do fisco, que, pela natureza de suas atribuições públicas, não se compatibiliza com a advocacia privada.

No entanto, é notório que, em vários Estados e Municípios, o mesmo não acontece, o que faz com que servidores públicos concursados e remunerados pelo Poder Público para defendê-lo exerçam simultaneamente a advocacia privada.

Essa simultaneidade traz, em geral, problemas ao exercício da função pública, como um menor nível de dedicação às atividades por ela exigidas e até mesmo conflito de interesses, pela atuação em processos que podem ser contrários ao interesse público.

Entendemos que tal exercício simultâneo de advocacia pública e privada não pode perdurar, em prejuízo do Poder Público. Faz-se necessário reformar o Estatuto da Advocacia, de modo a vedar tal possibilidade.

Por todo o exposto, contamos com os nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO